PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0001039-40.2020.8.26.0581

CONCLUSÃO
Em 29 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(180/2022-E)

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSOS NÃO PROCESSADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuidam-se de recursos especial e extraordinário interpostos por [redacted] contra a r. decisão de fls. 861, que, acolhendo o parecer de fls. 855/860, não conheceu do recurso administrativo interposto.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a manifestação do recorrente não encontra amparo legal, merecendo o não conhecimento dos recursos.

A figura do recurso especial é reservada para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que *"compete ao Eg. Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais em única, ou última instância".*

No mesmo sentido, o recurso extraordinário é reservado para as decisões de natureza jurisdicional. Com efeito, o art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001039-40.2020.8.26.0581 e o código B2265E.

102, III, da Constituição Federal dispõe que compete ao Eg. Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, as *causas* decididas pelos Tribunais em única, ou última instância.

A decisão impugnada por recursos especial e extraordinário é desprovida de natureza jurisdicional, pois proferida na seara do procedimento administrativo — ou seja, sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, sem tutela de urgência, tampouco cabimento de recurso especial ou extraordinário (CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível nº 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco, Agravo de instrumento nº 1015197-65.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, rel. Desembargador Pinheiro Franco).

As figuras recursais adotadas mostram-se específicas do processo judicial, mas estranhas à esfera administrativa (STJ — REsp nº 1.628.982 — Goiás — 3ª Turma — Rel. Min. Nancy Andrighi).

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não processar os recursos especial e extraordinário por ausência de previsão legal.

Sub censura.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001039-40.2020.8.26.0581 e o código B2265E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001039-40.2020.8.26.0581

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego seguimento** aos recursos especial e extraordinário interpostos, mercê da absoluta falta de amparo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001039-40.2020.8.26.0581 e o código B2278D.